

A possibilidade de sacrifício de animais em rituais religiosos

Armando Ghedini Neto*

Sumário: I - Introdução. II - Desenvolvimento. III - Conclusão. IV - Bibliografia.

I - Introdução

A religião é um conjunto de crenças que relacionam a humanidade com a espiritualidade, sendo muitas vezes usada como sinônimo de fé. A ideia de religião, com muita frequência, contempla a existência de seres superiores que teriam influência ou poder de determinação no destino humano.

A maioria das religiões tem comportamentos organizados, incluindo hierarquias clericais, reuniões regulares ou serviços para fins de veneração ou adoração de uma divindade ou para a oração e/ou escrituras sagradas para seus praticantes.

Dentro do que se define como religião, podem-se encontrar muitas crenças e filosofias diferentes. Todavia, ainda assim, é possível estabelecer uma característica comum entre todas elas, qual seja: toda religião possui um sistema de crenças no sobrenatural, geralmente envolvendo divindades, deuses e demônios. As religiões costumam também possuir relatos sobre a origem do Universo, da Terra e do Homem e sobre o que acontece após a morte. A maior parte crê na vida após a morte.

A liberdade de religião e de opinião é considerada por muitos como um direito humano fundamental. A liberdade de religião inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião, ou mesmo de não ter opinião sobre a existência ou não de Deus (pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade_religiosa).

Por sua vez, o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente).

A Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, estabelecida na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O presente trabalho tem como escopo a análise sobre o direito à liberdade da crença, bem como da

proteção ambiental, buscando averiguar a possibilidade de sacrificar animais em cultos religiosos.

Objetiva uma apreciação dos dispositivos constitucionais que regem a matéria, apreciando-os segundo os princípios da concordância prática, da unidade da constituição, bem como da proporcionalidade.

II - Desenvolvimento

A Constituição da República, no art. 5º, VI, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O texto constitucional disciplina também que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (art. 5º, inciso VIII).

Já o art. 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O parágrafo primeiro desse artigo reza que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Conforme se infere das normas acima aludidas, é assegurada a pluralidade religiosa e o livre exercício dos cultos. Essa liberdade, decorrente da própria liberdade de consciência, revela uma maturidade do povo e abrange inclusive o direito de não possuir qualquer religião. Não se podem restringir direitos ou impor obrigações àqueles que professam qualquer espécie de religião.

O Estado Democrático de Direito assegura como um de seus valores fundamentais a pluralidade religiosa e o livre exercício dos seus cultos. Dentro dessa defesa está incluída a ideia de tolerância, além da proibição do Estado de impor às pessoas uma religião oficial.

De acordo com J.J. Gomes Canotilho (2000, p. 383), “a quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à ‘verdadeira fé’”.

E continua o renomado autor (CANOTILHO, 2000, 409/410):

Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (sobretudo a doutrina norte-americana) é a que se pode chamar função de não discriminação. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na Constituição, a doutrina deriva esta função primária básica dos direitos fundamentais: asse-

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Público pelo Centro de Atualização em Direito - CAD.

gurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais.

Essa função de não discriminação abrange todos os direitos.

Ademais, o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, mais do que norma positivada no art. 5º, § 1º, da Constituição, constitui-se em norma de hermenêutica constitucional que visa privilegiar os direitos humanos, dando-lhes a maior eficácia possível e fazendo com que atinjam a sua realização plena. O ideal é que, ao realizar essa tarefa de concretização, nenhum outro direito fundamental seja afetado de modo negativo.

Por sua vez, o art. 225 da Constituição da República é no sentido de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição impõe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetendo os animais a crueldade (conforme art. 215, § 1º, VIII).

Verifica-se, assim, que a preocupação ambiental deixa de ser um alerta para as futuras gerações, passando a ser lema atual da humanidade. Não se trata de uma proteção programática, mas sim de efetiva e concreta proteção da vida.

Na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e respeitado influi diretamente na boa qualidade de vida de toda a população, uma vez que diretamente relacionado à saúde e à própria vida, tem-se que constitui também um direito individual.

Reforçando tal entendimento e visando à garantia desse importante direito, a Constituição da República previu no art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ficou também estabelecido, no art. 129, III, da mesma norma, que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No que se refere aos animais, o nosso ordenamento jurídico os considera como coisas, decorrendo daí que são disciplinados como propriedade dos humanos, podendo ser usados, doados e vendidos. Vislumbra-se, portanto, que o objeto principal da proteção ao meio ambiente é o homem, e não o animal, já que estes seres não são titulares de direitos e obrigações.

Percebe-se, assim, um aparente conflito entre o direito à livre convicção religiosa e a proteção ao meio ambiente.

Em havendo conflitos entre dois ou mais direitos ou garantias individuais, deve-se aplicar o princípio da concordância prática, segundo o qual é exigida a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar o sacrifício total de um em relação aos outros. Também é necessário observar o princípio da unidade da Constituição, que determina, na interpretação das regras constitucionais, que se evitem contradições entre suas normas.

Igualmente é preciso analisar a questão sob o ângulo da proporcionalidade, indagando-se não apenas sobre a admissibilidade constitucional de determinada restrição, mas também sobre a compatibilidade de tais restrições com o princípio da proporcionalidade. Segundo referido princípio, o meio não será necessário se o objetivo pretendido puder ser alcançado com a adoção de medidas que se revelem, a um só tempo, adequadas e menos onerosas.

Gilmar Ferreira Mendes (2007, p. 49/50) afirma que:

Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässing Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geegnetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*).

O subprincípio da adequação (*Geegnetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo se revelaria igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

No caso em análise, pensa-se que o sacrifício de animais não estará acarretando ofensa ao meio ambiente, desde que tal prática não seja feita mediante tortura, com crueldade, sofrimento, e que não envolva aqueles ameaçados de extinção.

O sacrifício em cultos religiosos somente estará prejudicando intensamente o meio ambiente se estiver ocorrendo uma grande matança de animais, de forma a prejudicar a proliferação e manutenção das espécies existentes em nosso território.

A morte de alguns animais não importará em ofensa de tamanha gravidade a ponto de prejudicar efetivamente o meio ambiente.

Por outro lado, o sacrifício dos bichos em alguns rituais religiosos faz parte importante da própria crença. Proibir tal conduta seria proibir a própria manifestação da crença, o que é vedado pela Constituição. Dessa forma, a prevalência da possibilidade da morte do animal impedirá o sacrifício total da liberdade religiosa em prol do meio ambiente.

A questão está muito mais ligada, na verdade, ao conflito razão *versus* emoção, uma vez que os defensores dos animais, imbuídos de grande dose sentimental, acreditam ser inviável o abate de animais para fins religiosos.

Todavia, fogem da razão, e se esquecem de que não há nenhuma lei que proíba matar animais, ou que exista alguma norma no direito brasileiro que só autorize matar animal para fins de alimentação. Não é possível presumir que a morte de um animal num culto religioso seja uma crueldade diferente daquela praticada pelos matadouros ou laboratórios que se utilizam dos animais em suas pesquisas.

A grande maioria da população brasileira consome algum tipo de carne, não se preocupando, em momento algum, se tal consumo se caracteriza como desrespeito ao meio ambiente. Todos estão fechando os olhos e se esquecendo daquilo de que se alimentam diariamente, sendo indiretamente responsáveis. Criticam o que desconhecem.

Aliado a isso, sucede uma falta de conscientização sobre a liberdade do outro, bem como da aceitação de que a maioria da população é beneficiária do abate de animais, mesmo que para fins de alimentação.

Também não são criticados os experimentos científicos que se utilizam de cobaias para o teste de tratamentos médicos novos ou alternativos, e até mesmo para o desenvolvimento de cosméticos. Infectar um ser vivo, fazendo com que ele sofra por grande período de tempo é muito mais doloroso do que a morte em um ritual religioso. O sofrimento e a dor dos animais não são levados em conta pelas pessoas, que se importam somente na obtenção da cura para alguma doença, no avanço de um tratamento, ou até mesmo na melhoria de sua própria estética.

Conforme já afirmado, trata-se de utilizarmos mais a razão do que a emoção.

Por outro lado, religião é assunto que gera grandes discussões entre as pessoas. Todos têm razão e querem expor seus argumentos, mas de forma alguma ouvem os argumentos dos outros. Quem discute religião não quer efetivamente uma troca de ideias, mas sim impor seu ponto de vista e sua crença.

Os mais fervorosos não admitem que se pense de forma contrária à sua crença, querendo uma massificação de ideologias, desrespeitando a liberdade dos seus semelhantes. Também se esquecem de que vivemos em um país democrático, que pressupõe uma multiplicidade de ideias e opiniões. A uniformização de pensamentos fere frontalmente o princípio democrático, que não aceita, mas sim repele, qualquer tipo de imposição de “*adaptação*” de ideologias, dentre elas a religiosa.

A imposição de religiões preestabelecidas, com a conseqüente necessidade de adaptação dos fiéis de

outras religiões a tais crenças predeterminadas feriria também a ética. Isso porque são princípios da nova ética a realidade, a liberdade, a igualdade, a diferença e a autodeterminação.

Com base nesses princípios, devemos encarar a realidade de forma lúcida, de modo a perceber que seria um “*otimismo*” (entende-se que não se trata de otimismo a tentativa de uniformização de crenças) ingênuo querer uniformizar a religião nacional e adaptá-la à cultura social vigente, em razão de ser impossível tal pretensão. Ressalte-se que é difícil dizer o que é cultura social vigente em razão da dimensão geográfica do nosso país, bem como das inúmeras manifestações religiosas e culturais.

Por outro lado, seria desigual permitir um tipo de religião, e proibir outro.

A nova ética e o próprio princípio democrático pressupõem também o direito à diferença e o decorrente respeito à vontade de ser diferente dos demais, com implicância em todos os sentidos, dentre eles o religioso.

Como já ressaltado, a questão está relacionada à hipocrisia, à falta de informação e ao egoísmo das pessoas, na medida em que aceitam o extermínio da vida animal quando lhes é conveniente e de acordo com seus próprios princípios, sendo contrárias quando não está de acordo com o seu pensamento.

Na prática, os animais continuam sendo mortos do mesmo jeito, seja para fins religiosos, de alimentação ou científico.

III - Conclusão

Buscou-se um estudo sobre o direito de livre crença religiosa, bem como da proteção ambiental, objetivando averiguar a possibilidade de sacrificar animais em cultos religiosos.

Após o confronto dos dispositivos constitucionais que regem a matéria, apreciando-os segundo os princípios da concordância prática, da unidade da Constituição, bem como da proporcionalidade, foi possível concluir que o sacrifício dos animais não estará acarretando ofensa ao meio ambiente, desde que tal prática não seja feita mediante tortura, com crueldade, sofrimento, e que não envolva aqueles ameaçados de extinção.

Concluiu-se que alguns animais serem mortos não importará em ofensa de tamanha gravidade ao ponto de prejudicar efetivamente o meio ambiente.

Por outro lado, o sacrifício dos bichos em alguns rituais religiosos faz parte importante da própria crença. Proibir tal conduta seria proibir a própria manifestação da crença, o que é vedado pela Constituição.

Dessa forma, a prevalência da possibilidade da morte do animal impedirá o sacrifício total da liberdade religiosa em prol do meio ambiente.

IV - Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 23 set. 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

LIBERDADE RELIGIOSA. In: WIKIPÉDIA - Enciclopédia livre. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade_religiosa>. Acesso em: 23 set. 2012.

MEIO AMBIENTE. In: WIKIPÉDIA - Enciclopédia livre. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente>. Acesso em: 23 set. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

RELIGIÃO. In: WIKIPÉDIA - Enciclopédia livre. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Religião>. Acesso em: 23 set. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

...